

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIAS AOS AUTOS DA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.: 1003497-90.2021.8.11.0000

SIMP nº.: 002829-001/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base na decisão monocrática proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1003497-90.2021.8.11.0000**, visando garantir a autoridade da decisão emanada por este e. Tribunal de Justiça, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **RECLAMAÇÃO**, com fundamento no artigo 988, inc. II, do Código de Processo Civil e artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com numeração em epígrafe, Vossa Excelência determinou:

“Ante todo o exposto, admito o aditamento da inicial e **determino a renovação da ordem liminar**, ad referendum pelo Órgão Especial, **prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.** Serve a presente decisão como mandado”. (grifo nosso)

Entende-se dessa forma que todos os Municípios de Mato Grosso devem fiel observância ao Decreto Estadual nº 874/2021 e ao Decreto Federal nº 10.282/2020.

A presente Reclamação funda-se no elastecimento indevido do termo “atividades essenciais” prescrito pelos Decretos Estadual e Federal. Em especial, combate-se o termo “atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista” e “atividades de prestação de serviços em geral”, do Decreto Municipal ora questionado.

Com efeito, prescreve o Decreto Estadual nº 874/2021, no ponto que interessa à presente Reclamação:

“Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, **os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:**

(...)

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais”; (grifo nosso)

Como se observa, o **Decreto Estadual não discriminou quais são as atividades essenciais, motivo pelo qual aplica-se o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cujo artigo 3º, §1º, incisos XII e XLIV dispõem:**

“Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, **de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;**

(...)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, **destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas”;**

Desta forma, resta indene de dúvidas que o Decreto Federal não autorizou o comércio em geral, limitando-as aos incisos elencados no §1º do art. 3º, em especial os incisos acima mencionados.

Deixando mais clarividente ainda, o Decreto Federal nº 10.282/2020 autorizou, no que interessa à presente Reclamação: a) atividades de produção, distribuição, comercialização e entrega relacionados a produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção e; b) atividades de comércio de bens e serviços destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Nada obstante, o Prefeito do Município de Cuiabá editou o Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021, no qual, no afã de disciplinar a situação fático-jurídica de Cuiabá referente às atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, assim determinou:

“CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIDADES ECONOMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

Art. 3º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00m às 18h:00m, e aos sábados das 07:00h às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

(...)

Art. 4º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 09h:30min às 20h:00min, e aos sábados das 06:00 as 12:00, vedado o funcionamento aos domingos e feriados”. (grifo nosso)

Como se vê, o Gestor Municipal de Cuiabá entendeu por bem autorizar as atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, limitando-as apenas quanto ao horário de funcionamento, ignorando completamente que o Decreto Federal assim não o faz.

Vale dizer, o Poder Executivo Municipal elasteceu indevidamente os termos da expressão “atividades essenciais” do Decreto Federal, em patente desacordo ao determinado pela Suprema Corte.

O Ministro Alexandre de Moraes, em 8.4.2020, deferiu parcialmente a medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra “atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus)”.

Determinou o Ministro fossem observados os incs. II e IX do art. 23, o inc. XII do art. 24, o inc. II do art. 30 e o art. 198 da Constituição da República na aplicação da Lei n. 13.979/2020, *“RECONHENDO (sic) E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”* (DJe 15.4.2020).

Em 8.5.2020, ao examinar a Reclamação n. 40.609/SP, a Ministra Rosa Weber decidiu:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. ADI Nº 6.341-MC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, II, DA CF. NÃO AFRONTA. SÚMULA VINCULANTE Nº 38. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...)”

14. Torno a salientar decidida, no parâmetro da ADI nº 6.341- MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de ‘questões envolvendo saúde’. Nesse sentir, pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. **Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, do ponto de vista da saúde, determinada opção como a mais adequada para garantir a saúde pública.** E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município.

16. Por outra dimensão, o problema constitucional em exame comporta soluções jurisdicionais a serem construídas a partir da compatibilidade das medidas restritivas às realidades regional e local de cada unidade federativa, tendo em vista a feição descentralizada que conforma a metodologia de enfrentamento e combate da pandemia da Covid-19 no Estado Federal brasileiro. (...)” (grifo nosso)

Ademais, no julgamento da medida liminar na Reclamação nº 1003704-89.2021.8.11.0000, o Excelso Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu por suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 18, de 03 de março de 2021, de Barra do Bugres, o qual flexibilizou as medidas restritivas de combate ao COVID-19 em desrespeito à decisão

proferida pelo então Relator nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000.

A edição do Decreto do chefe do executivo municipal, neste quadro contextual, no qual o Estado de Mato Grosso atinge números gritantes de contaminação e óbitos pelo Coronavírus, vai na contramão do senso de preservação de vidas e saúde.

Sendo assim, é indispensável que Vossa Excelência, pelo instrumento da presente reclamação, determine “a medida adequada à solução da controvérsia” (art. 992, CPC), ainda que em sede liminar, afigurando-se, como indispensável a **anulação do artigo 3º do Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021 de Cuiabá** e que, na decisão liminar e, posteriormente, de mérito, reste claro **que as atividades essenciais a serem autorizadas no período de quarentena sejam aquelas exclusivamente elencadas no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, salientando que o Gestor Municipal pode até restringir as atividades essenciais, jamais elastecê-las/flexibilizá-las.**

1. DO CABIMENTO

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 988, sobre as hipóteses cabíveis de Reclamação, as quais podem ser formuladas pela parte interessada ou o Ministério Público, vejamos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...].

No mesmo sentido, o art. 231, “*caput*”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso¹ prevê que será cabível a Reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Ainda nessa esteira, eis o seguinte acórdão deste Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA – MATÉRIAS DISTINTAS – DECISÃO MANTIDA – RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. **A reclamação é instrumento de previsão processual destinado a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (CPC, art. 988).** [...]. (TJMT - N.U 1009755-87.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Órgão Especial, Julgado em 13/02/2020, Publicado no DJE 03/03/2020) (sem grifos no original).

Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade de propositura da vertente Reclamação contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Cuiabá- MT, consoante será demonstrado a seguir.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Nos autos da ADI proposta por este Procurador-Geral de Justiça, Vossa Excelência decidiu, monocraticamente, *ad referendum* do órgão especial:

¹ **Art. 231** - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

“Ante todo o exposto, admito o aditamento da inicial e **determino a renovação da ordem liminar**, ad referendum pelo Órgão Especial, **prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.** Serve a presente decisão como mandado”. (grifo nosso)

Conforme se vê, a decisão prolatada possui validade em todo o Estado de Mato Grosso, razão pela qual **os Municípios devem sempre adotar as medidas mais restritivas quando em conflito com o Decreto Estadual.**

A edição do Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021 de Cuiabá, em especial seu artigo 3º, que elasteceu os termos “atividades essenciais”, do Decreto Federal contraria o senso de preservação de vidas e saúde.

Dispõe o artigo 992, do Código de Processo Civil, que “julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado **ou determinará medida adequada à solução da controvérsia**”

Na espécie, não resta alternativa para se garantir o cumprimento da ordem judicial, que não seja a **anulação do artigo 3º do Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021 de Cuiabá e que, na decisão liminar e, posteriormente, de mérito, reste claro que as atividades essenciais a serem autorizadas no período de quarentena sejam aquelas exclusivamente elencadas no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, salientando que o Gestor Municipal pode até restringir as atividades essenciais, jamais elastece-las/flexibilizá-las.**

Impende registrar que as medidas sanitárias aplicadas, dentre elas a quarentena (não se trata de lockdown) não são escolha do Ministério Público ou do Poder Judiciário, mas decorrem da edição de atos válidos editados pelas autoridades competentes, que precisam ser seguidos, sob pena de afronta à Constituição Federal e conflito federativo.

Uma vez que este sodalício determinou a aplicação do decreto estadual, havendo determinação neste de medida de quarentena coletiva para municípios com classificação de risco em “muito alto”, torna-se inafastável reconhecer que as atividades essenciais que ficam de fora são aquelas do decreto federal, podendo sim os entes locais (Estado e Municípios), com base de dados epidemiológicos, restringir esse rol, mas não ampliar, sob pena de estabelecerem medidas contrárias e que podem conduzir à ineficácia das medidas sanitárias aplicadas por outro ente.

A situação no Município de Cuiabá é calamitosa, cumulando 2.737 óbitos, segundo aponta o Painel Transparência COVID², atualizado em 30/03/2021, às 17:19:27, motivo pelo qual a presente Reclamação deve prosperar com a anulação do dispositivo normativo que permite a flexibilização do termo “atividades essenciais” e das medidas de combate ao Coronavírus.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso requer a procedência da Reclamação, para que seja concedida em caráter liminar a ordem, na presente Reclamação, para sustar o artigo 3º do Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021 de Cuiabá e que, na decisão liminar, reste claro que as atividades essenciais a serem autorizadas no período de quarentena sejam aquelas exclusivamente elencadas no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, salientando que o Gestor Municipal pode até restringir as atividades essenciais, jamais elastecê-las/flexibilizá-las.

2 http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/painel_covid

Ao final, no julgamento do mérito, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso requer a confirmação da liminar, para que seja anulado o referido artigo, posto que antagônico à relação de atividades essenciais dispostas em decreto federal, aplicável à espécie.

De ser salientado que o não atendimento da liminar, poderá dar ensejo a medidas de responsabilidade, inclusive afastamento.

Documentos Anexos:

- Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;
- Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, de Mato Grosso;
- Decreto Municipal nº 8.372, de 30 de março de 2021, de Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça